



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502336-24.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO RAMOS DA SILVA OLIVEIRA SABINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502336-24.2025.8.26.0228 – 18ª

VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

APELANTE: RICARDO RAMOS DA SILVA OLIVEIRA SABINO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
RECEPTAÇÃO DOLOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ricardo Ramos da Silva Oliveira Sabino foi condenado por receptação dolosa, ao receber e conduzir veículo produto de furto, pertencente à vítima Maria Laudecy de Freitas Mendes. A materialidade do crime foi comprovada por boletins de ocorrência e auto de exibição, apreensão e entrega. O apelante negou a autoria, alegando ter recebido o veículo de um desconhecido e que precisava levá-lo até certo lugar, para tanto receberia a quantia de R\$ 500,00.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o apelante tinha conhecimento da origem ilícita do veículo e se a condenação por receptação dolosa é adequada.

III. Razões de Decidir 3. O depoimento dos policiais, que abordaram o apelante em patrulhamento, foi considerado válido e coerente, demonstrando que o apelante conduzia o veículo sem documentação e com conhecimento da origem espúria. 4. A defesa não conseguiu apresentar prova da origem lícita do bem, conforme exigido pelo artigo 156 do Código de Processo Penal, reforçando a caracterização do dolo direto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. A sentença condenatória foi mantida, considerando a pena-base acima do mínimo legal devido aos maus antecedentes do apelante. Tese de julgamento: 1. No crime de receptação, cabe à defesa provar a origem lícita do bem apreendido em poder do acusado. 2. Depoimentos de policiais têm valor probante quando coerentes com as demais provas dos autos.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 59; art. 64, I; art. 33, § 2º, alínea “c”; art. 33, § 3º.

Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ, AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 1/6/2021.

STJ, HC 483.023/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 7/2/2019.

STF, RE 593818 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 25/4/2023.

VOTO Nº 13139

RICARDO RAMOS DA SILVA

OLIVEIRA SABINO foi condenado, pela r. sentença de fls. 141/145, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 180 “caput” do Código Penal, ao cumprimento de 01 ano, 01 mês e 15 dias de reclusão e pagamento de 11 diárias mínimas, em regime fechado.

Inconformado, recorreu o apelante para pleitear a absolvição com fulcro no artigo 386 incisos II, III, IV ou VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pena-base no mínimo legal e fixação do regime diverso do fechado (fls. 162/173).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 176/181).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 196/205).

É o relatório.

Segundo consta, em data incerta, compreendida entre 20 de janeiro de 2025 (data do furto) e 24 de janeiro de 2025, em local incerto, na cidade e comarca da Capital, RICARDO RAMOS DA SILVA OLIVEIRA SABINO, recebeu e conduziu o veículo Ford/Ka, placas QMS7D60, chassi 9BFZH55L2J8041948, coisa que sabia ser produto de crime, pertencente à vítima Maria Laudecy de Freitas Mendes.

A materialidade está demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 04/06 da receptação e 97/98 do furto) e auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 12/13).

Tanto no flagrante (fls. 09), bem como em Juízo (fls. 150), o apelante negou a autoria, ao dizer que trabalhava como motorista de aplicativo, carro alugado, o qual quebrou e, ao entrar em contato com o proprietário, Felipe, indicou uma pessoa que poderia lhe alugar outro carro.

Se dirigiu ao local onde essa pessoa se encontrava e ele disse que havia um carro na região da Moóca, que poderia vê-lo e que se não gostasse, lhe pagaria a quantia de R\$ 500,00 para levá-lo no bairro de Guaianases.

Pegou o carro em um lava-rápido, junto de uma pessoa que desconhece o nome, bem como os documentos

do veículo, que estavam no porta-luvas.

Como ficou atemorizado com a ação policial, não indicou de quem recebeu o veículo.

A condenação de Ricardo era medida de rigor e restou embasada na prova oral produzida sob o crivo do contraditório, depoimento dos policiais militares Luiz Marcelo e Lucas, os quais, sob o crivo do contraditório (fls. 150), deram conta de que estavam em patrulhamento de rotina quando o projeto radar noticiou o trânsito de um automóvel de origem espúria.

Se deslocaram ao local e encontraram o referido veículo, que era conduzido pelo apelante.

Abordado e indagado, aduziu que participava de um “*grupo de WhatsApp caía esse serviço*” (sic), de modo que pediram para ele pegar o carro na rua Dom Bosco e levá-lo até a rua da igreja de Guaianazes, onde receberia R\$ 500,00 pela entrega.

O apelante não apresentou nenhum documento do automóvel, de modo que pegou as chaves no pneu.

Desta forma, nada do que alegou a combativa Defesa foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a efetiva responsabilidade penal de Ricardo pelos fatos narrados na

denúncia, de modo que descabe cogitar de atipicidade da conduta, não haver prova da existência do fato, estar provado que o apelante não concorreu para a infração penal ou fragilidade probatória.

Restou provado o crime antecedente, conforme se depreende do boletim de ocorrência de fls. 97/98.

Quanto ao valor probatório do depoimento de policiais, cumpre destacar que a condição de agente da lei não retira o valor da prova oral produzida, notadamente quando desconhece a pessoa do apelante, de sorte que não teriam qualquer interesse na condenação de inocente, sem olvido de que como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade.

Registre-se entendimento do E.
Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUCTA POR ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021).

Isto porque, os policiais militares foram claros ao relatar a dinâmica dos fatos, onde, ao receberem comunicado de que veículo produto de furto trafegava pelo local, conseguiram abordá-lo e, na condução do bem, o apelante, que não apresentou documentação do automóvel.

Vale dizer, cumpria ao apelante, no mínimo, apresentar versão razoável para que pudesse, eventualmente, beneficiar-se pela dúvida que teria feito surgir no julgador, mas nem disso se desincumbiu, ao revés, limitou-se a dizer que receberia uma

quantia para levar o automóvel de um lugar a outro e que o pegou de um indivíduo que tampouco soube qualificar, de modo que não estava munido de qualquer documento que comprovasse sua a legalidade.

A falta de documentação regular para quem recebe veículo que tem registro obrigatório, junto à autoridade de trânsito, no caso, o DETRAN, evidencia o dolo direto, a caracterizar o crime de receptação dolosa e afastar a atipicidade.

Encontrado o automóvel em sua posse, bem produto de crime, ao apelante competia ao menos demonstração da posse lícita, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, pois o ônus da prova incumbe a quem alega.

Sobre o tema, leciona Júlio Fabbrini Mirabete: *“Ônus da prova (**ônus probandi**) é a faculdade que tem a parte de demonstrar no processo penal a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes”* (Código de Processo Penal Interpretado).

Quanto ao referido dispositivo legal, cumpre destacar que não se trata de inversão do ônus probatório, mas sim de incumbência de provar alegação trazida aos autos, o que se aplica na hipótese do crime de receptação, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

*“HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CP). DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA PERMISSÃO GERANDO PERIGO DE DANO (ART. 309 DO CTB). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGENTE SURPREENDIDO NA POSSE DE AUTOMÓVEL ORIUNDO DE FURTO. ART. 156 DO CPP. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME A INDICAR O CONHECIMENTO DA ORIGEM ESPÚRIA DO BEM. PLEITO DE ANULAÇÃO COM VISTAS À DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.*

*1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe **habeas corpus** substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente*

previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes.

*3. O pleito defensivo concernente à absolvição do crime de receptação, previsto no art. 180, **caput**, do CP, bem como sua desclassificação para a modalidade culposa, não comporta análise na presente via, de cognição sumária, na qual não se permite dilação fático-probatória.*

*4. **Habeas corpus** não conhecido". (HC 483.023/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019).*

Sob esse vértice, não obstante o esforço defensivo, vejo que há nos autos elementos de convicção suficientes a demonstrar, com a certeza necessária, que o apelante tinha pleno conhecimento da origem espúria do bem, não havendo que se falar em desclassificação para a modalidade culposa do delito.

Diante desse quadro, claro está ter o apelante praticado o crime de receptação dolosa, não havendo que se falar em absolvição, sob qualquer fundamento.

Por derradeiro, a reprimenda não comporta reparo.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, na fração da oitava parte, o que será mantido, eis que o grau de reprovabilidade da conduta foge ao ordinário, haja vista o valor elevado de um automóvel, no caso em apreço um FORD/KA SE 1.0, ano 2017/2018, sem olvido dos maus antecedentes (fls. 63/67 – processos nº 0017532-85.2010.8.26.0050 e 0022172-29.2013.8.26.0050), ou seja, 01 ano, 01 mês e 15 dias de reclusão e pagamento de 11 dias-multa.

Esclarece-se que condenações transitadas em julgado, atingida pelo lapso temporal previsto no artigo 64, inciso I do Código Penal, permitem a elevação da reprimenda por maus antecedentes, eis que estes não depuram.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E
ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO.
ABSOLVIÇÃO. MAUS ANTECEDENTES
CARACTERIZADOS. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*As condenações atingidas pelo período
depurador previsto no art. 64, I, do Código
Penal, embora não caracterizem mais
reincidência, podem ser sopesadas a título
de maus antecedentes. Precedentes.*

3. Agravo regimental não provido.

*(AgRg no HC 532.046/RJ, Rel. Ministro
ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA
TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe
05/06/2020).*

E, ainda:

*Embargos de declaração em recurso
extraordinário. Tema 150 da repercussão
geral. Embargos acolhidos apenas para fins
de esclarecimento da tese. 1. Embargos de
declaração opostos em face de acórdão do*

*Plenário Virtual desta Corte, que fixou a tese de repercussão geral referente ao Tema 150, nos seguintes termos: “**não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal**”. 2. A alegada omissão referente à existência de discricionariedade do juízo em utilizar ou não as condenações com período superior a cinco anos para o incremento da pena-base foi afirmada nos votos de todos os Ministros que formaram a maioria. 3. A possibilidade de reconhecer ou não como maus antecedentes condenações antigas ou desimportantes deriva dos institutos da individualização da pena e isonomia, bem como da necessidade de que a reprimenda seja suficiente e necessária para que o condenado não volte a delinquir. Tanto a consideração quanto a desconsideração dessas circunstâncias devem ser devidamente fundamentadas. 4. Embargos de declaração acolhidos, tão somente para aclarar a tese do Tema 150 da repercussão geral, que passa a ser fixada nos seguintes termos: “**Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o***

prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes ou demasiadamente distanciadas no tempo e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal”.

(RE 593818 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-05-2023 PUBLIC 05-05-2023).

Ressalta-se que, de acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, diante do efeito devolutivo amplo da apelação, o Tribunal está autorizado a inovar na fundamentação empregada na dosimetria, sem que se cogite de *reformatio in pejus*, desde que a situação do apelante não seja agravada, o que se verifica nos presentes autos.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

*ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
PENAL E PROCESSUAL PENAL.
TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.
JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO
RECURSO, DE PLANO. POSSIBILIDADE.
REGIME IMEDIATAMENTE MAIS
GRAVOSO DO QUE AQUELE PREVISTO
LEGALMENTE PARA O QUANTUM DE
PENA. CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA
JUDICIAL DESFAVORÁVEL.
INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 3.º, DO
CÓDIGO PENAL. DETRAÇÃO QUE, IN
CASU, MOSTRA-SE INÓCUA. ALEGAÇÃO
DE REFORMATIO IN PEJUS NO
ACÓRDÃO QUE JULGOU O WRIT
ORIGINÁRIO. INOCORRÊNCIA.
PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

*O tempo de prisão preventiva cumprido pelo
Agravante afigura-se inócuo para a
alteração do regime inicial, tendo em vista
que, no caso, o regime inicial mais gravoso
não decorre puramente do quantum da pena
aplicada, mas também da presença de
circunstância judicial desfavorável
(circunstâncias do crime).*

Sendo a questão central deste recurso

relativa ao suposto agravamento qualitativo da situação do Réu - em razão de inovação da fundamentação utilizada para se manter o regime inicial mais severo, no julgamento de habeas corpus impetrado pela Defesa como sucedâneo recursal - cumpre refutar a ilegalidade apontada, porque, "[n]os termos da jurisprudência firme desta Corte Superior, não há se falar em reformatio in pejus, quando o Tribunal local, em sede de apelação exclusiva da defesa, inova na fundamentação empregada na dosimetria ou na fixação do regime prisional inicial, sem, contudo, agravar a situação final do condenado." (AgRg no HC n. 717.132/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/06/2022, DJe 13/06/2022.) 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 169.550/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022).

Na segunda fase da dosimetria, foi compensada a agravante da reincidência (fls. 63/67), com a atenuante da confissão, de modo que remanesceu a pena fixada na fase anterior, eis que ausentes outras causas modificativas.

Em que pese o total da reprimenda, a reincidência impede a fixação do regime mais brando, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal, sem olvido dos maus antecedentes, condenações por crimes de tráfico de drogas, sendo o regime fechado o único capaz de combater a reiteração delitiva, observado o disposto no artigo 33, § 3º do Código Penal e prestigiado o binômio da reprovabilidade e da suficiência.

Nem mesmo é possível se falar em regime semiaberto, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis, inaplicável a Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça.

E tampouco se cogite de inobservância dos enunciados das Súmulas 718 e 719 do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que o regime mais rigoroso restou fundamentado estritamente na lei e em entendimento sumulado de Corte Superior, ou seja, não se tomou por base a gravidade em abstrato do delito.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR